TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05539/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi
Responsável: Glaucineli de Oliveira Montenegro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01686/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03996/11 referente à ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI,*** sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. *julgar regular com ressalva* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2009;
2. aplicar multa pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. recomendar à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de junho de 2016**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 05539/10**

## RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05539/10 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

**a)** a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
**b)** a receita arrecadada importou em R$ 604.921,51;
**c)** a despesa realizada foi da ordem de R$ 337.656,99;
**d)** o superávit orçamentário alcançou a quantia de R$ 267.264,52;
**e)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 1.029.140,05;
**f)** o pagamento de aposentadoria e reformas correspondeu a R$ 179.822,80 e de pensões foi o equivalente a R$ 50.029,90;
**g)** o Município contava ao final do exercício com 223 (duzentos e vinte e três) servidores efetivos ativos, 29 (vinte e nove) inativos e 08 (oito) pensionistas vinculados ao RPPS municipal;
**h)** as alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise corresponderam a 13,88% e 19,53% para a parte patronal, período de janeiro a junho e julho a dezembro, respectivamente, e 11,00% (onze por cento) para a parte dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Ao final de seu relatório a Auditoria apontou irregularidades, tanto de responsabilidade da gestora do instituto de previdência, quanto do chefe do executivo, que apresentaram defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as seguintes falhas:

**I - De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Cuitegi, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro:**

1. **Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor aproximado de R$ 1.355,79**

Informa a defendente que esses prestadores de serviços já contribuem para o INSS junto a outros órgãos onde prestam serviços, sobre o valor do teto máximo, ficando isentos de tal desconto por parte do Instituto.

A Auditoria não acata a justificativa da defesa por não ter sido encaminhada nenhuma documentação comprovando o fato.

**PROCESSO TC N.º 05539/10**

2. **Erro na elaboração do balanço financeiro, em decorrência da divergência existente entre as origens e as aplicações de recursos, no montante de R$ 32.231,50**

A defesa informa que a diferença é realmente da contribuição previdenciária registrada na contabilidade do mês de dezembro de 2009 e que somente foram depositadas em janeiro de 2010.

A Unidade Técnica mantém a falha tendo em vista a confirmação pela gestão do instituto.

3. **Ausência de criação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, e consequentemente ausência de registro contábil e conta bancária distinta destinada às operações realizadas no âmbito de cada fundo previdenciário**

A defesa alega que a criação e funcionamento de um fundo previdenciário financeiro e um fundo previdenciário capitalizado constitui ônus para o erário municipal, e que com constantes quedas de repasses federais, torna-se inviável a implantação dos fundos em tela. Afirma, ainda, que o Município optou pela implantação e cumprimento da tabela progressiva de alíquota, outra proposta alternativa apontada pelo atuário e que não causa prejuízo ao patrimônio do instituto.

A Auditoria entende que o administrador público deve praticar os atos de gestão em obediência à legislação vigente. Argumenta que a Lei Municipal nº 266/08, em seus arts. 3º e 4º, é clara ao dispor acerca da criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, respectivamente, não restando outro comportamento por parte da gestão que não seja criar os referidos fundos e adotar medidas no sentido do seu funcionamento.

4. **Realização de pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão, respectivamente R$ 61.901,25 e R$ 31.875,00, concedidos até janeiro de 2006, os quais, por disposição do § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 266/08, deveriam ser custeados pela administração municipal**

A defesa alega que esse fato é uma consequência da não implantação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, já esclarecido no item anterior.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos trazidos em face da necessidade de cumprimento do §2º do art. 5º da Lei nº 266/08, o qual determina que a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, cujos benefícios foram concedidos até janeiro de 2006, seja de responsabilidade integral da administração municipal, sendo esses pagamentos administrados pelo respectivo regime previdenciário.

5. **Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior**

**PROCESSO TC N.º 05539/10**

Alega a gestora que esta falha é fato frequente nos institutos de previdência dos municípios pequenos, nos quais o percentual determinado pelo Ministério da Previdência Social – MPS é insuficiente para sanar as obrigações com despesas administrativas do RPPS, que são fundamentais para que o gestor do instituto possa fazer funcionar a autarquia por ele gerida. Esclarece ainda que o excedente pode e deve ser assumido pelo gestor municipal.

A Auditoria entende que as argumentações da defendente não sanam a irregularidade apontada, pois deve a autarquia previdenciária se portar em observância aos instrumentos normativos vigentes. Além disso, o excedente não foi assumido pelo Chefe do Poder Executivo, o que poderia ser feito através de aportes financeiros realizados em favor da autarquia previdenciária.

**II - De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Ednaldo Paulo Lino**

1. **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R$ 7.498,69**
2. **Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 20.453,75**

O gestor alega que as diferenças apuradas entre valores de contribuições devidas e recolhidas, adotando-se o regime de competência, foram ajustadas efetuando-se a compensação de valores devidos dos servidores com pagamentos efetuados relacionadas a parte do ente (patronal), cujas diferenças apuradas no corrente exercício, foram incluídas no termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

O Órgão Técnico não acata os argumentos trazidos. Registra que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, referido no art. 1º da lei federal nº 9717/98, depende do repasse **tempestivo** das contribuições previdenciárias que pode inclusive comprometer o pagamento dos futuros benefícios caso não seja observado. Ressalta a Auditoria que a realização de acordos de parcelamento busca formalizar o compromisso de repasse de contribuições devidas e não recolhidas dentro do período de competência próprio, não sanando, todavia, o prejuízo decorrente da ausência de repasse tempestivo, uma vez que além de comprometer o processo de capitalização do RPPS, onera as gestões seguintes e acarreta prejuízos ao município, que terá que destinar recursos para o pagamento de juros e multas. Informa ainda que os termos de parcelamento não vêm sendo cumpridos.

3. **Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS**

O defendente informa que ao final da folha resumo encaminhada ao Tribunal, pode-se verificar a anotação onde consta o código IPMC, em seguida o valor total das incidências, neste campo pode-se obter o montante da remuneração bruta dos servidores, a qual servirá de base para todo cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS.

**PROCESSO TC N.º 05539/10**

A Auditoria observa que, em análise às folhas de pagamento citadas pelo defendente, no referido código 510 consta apenas o total do desconto relativo às contribuições previdenciárias ao IPMC, não se evidenciando, de forma distinta, o valor da remuneração bruta dos servidores vinculados ao RPPS municipal. Não houve, portanto, obediência ao art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

**4. Descumprimento dos acordos de parcelamento de débitos para com o RGPS**

O Chefe do Executivo aduziu que a quitação das parcelas de todos os termos de parcelamentos em vigor, que se encontravam vencidas, foram quitadas, compensando-as com valores recolhidos de contribuições patronais no período 2009 a 2011.

A Unidade Técnica informa que não há nos autos a devida comprovação de que houve a efetiva quitação das parcelas relativas aos termos de parcelamento vigentes no exercício em análise. Salienta que já havia considerado no relatório inicial a compensação em relação aos valores repassados a maior pela prefeitura, conforme se observa no item 18 da planilha anexa ao relatório inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

**a)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
**b)** IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr.ª Glaucineli de Oliveira Montenegro, referentes ao exercício de 2009;
**c)** APLICAÇÃO DE MULTA à gestora do RPPS do Município de Cuitegi, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro e ao ex-Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
**d)** RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de providenciar a criação do Fundo Previdenciário Capitalizado e do Fundo Previdenciário Financeiro; e de não repetir as falhas ora constatadas;
**e)** DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Constitucional de Cuitegi que repasse ao Instituto de Previdência Municipal os valores corrigidos referentes aos pagamentos dos inativos e pensionistas de responsabilidade exclusiva da administração municipal, nos
**f)** termos do §2º do art. 5º da Lei nº 266/08;
**g)** COMUNICAÇÃO ao Ministério do Trabalho e Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
**h)** REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual para providências que entender necessárias quanto às irregularidades constatadas.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05539/10**

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo é referente à prestação de contas do primeiro exercício da gestão, já apreciados por esta Corte de Contas os exercícios de 2010 e 2011. O Acórdão AC2 TC 02541/15 (Processo 3996/11) julgou irregular a prestação de contas de 2010, aplicou multa e fez recomendações à administração do instituto. Com relação ao exercício de 2011, Processo 02810/12, o Acórdão AC2 TC 02984/15 julgou regular com ressalva a prestação de contas, aplicou multa à gestora e fez recomendações. Observa-se que as irregularidades apontadas na presente prestação de contas já foram objeto de análise nos citados exercícios, quando então foi mantido o entendimento do Órgão de Instrução. Portanto, no que tange às irregularidades atribuídas à Gestora do Instituto de Previdência, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica.

No que diz respeito às falhas atribuídas ao Chefe do executivo Municipal, já foram tratadas e feitas recomendações à administração municipal quando da apreciação das contas dos exercícios de 2011 (Processo 3119/12 - Acórdão APL TC 0430/13) e 2012 (Processo 5112/13 - Acórdão APL TC 0080/14).

Ante o exposto, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. *julgue regular com ressalva* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2009;
2. aplique multa pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 UFR/PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. recomende à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de junho de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Em 28 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO